

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.838/21/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001722143-25
Impugnação: 40.010150910-91
Impugnante: Marita Network Comércio de Alimentos Ltda
CNPJ: 24.500540/0001-00
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - VENDA POR SISTEMA MARKETING PORTA A PORTA A CONSUMIDOR FINAL. Constatou-se a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST na saída, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a revendedores não inscritos em Minas Gerais, que efetuam venda por sistema de *marketing* porta a porta a consumidor final. Infração caracterizada nos termos do art. 64, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. Constatada a falta de inscrição estadual de substituto tributário no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais de sujeito passivo por substituição estabelecido em outra unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST em operações interestaduais envolvendo mercadorias relacionadas no Capítulo 28 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/07/16 a 31/10/19, destinadas a revendedores não inscritos em Minas Gerais, que efetuam venda por sistema de *marketing* porta a porta a consumidor final, e, ainda, sobre a falta de inscrição do sujeito passivo junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS deste estado.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e das Multas Isoladas previstas nos arts. 55, inciso XXXVII e 54, inciso I da mesma lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/99 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 101/110, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CCMG determina a realização da diligência de fls. 114, para que fosse concedida ao Sujeito Passivo abertura de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 140, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, em razão da juntada de documentos promovida pela Fiscalização às fls. 105/107.

Reaberta vista, a Impugnante não se manifesta.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 120/133, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alega, em apertada síntese, que a Fiscalização não comprova ou explica por que as operações autuadas foram consideradas como vendas porta a porta, destoante em relação ao que a Contribuinte informou nos documentos fiscais. Assim, entende que o Fisco não comprova o que alega.

Afirma que *“suas vendas foram on line efetuadas diretamente a consumidores finais localizados no Estado de Minas Gerais, o que a coloca sob a responsabilidade pelo ICMS não por via do ICMS/ST exigido no Auto de Infração, mas por meio do recolhimento do Diferencial de Alíquota”*.

Argumenta que não há, nos autos, a fundamentação dos fatos do lançamento e a demonstração da dissonância entre as realidades formal e material, o que acarreta o cerceamento de sua defesa.

Cita legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Nota-se que, ao contrário do alegado pela Impugnante, não houve falta de fundamentação e motivação, uma vez que o Fisco esclareceu no relatório do Auto de Infração o fato motivador do lançamento (fls. 10/11).

Consta do Relatório do Auto de Infração a motivação do lançamento, as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Acrescente-se que nos Anexos 1 a 7 foram acostados aos autos documentos que comprovam as irregularidades apuradas, como, por exemplo, o “Catálogo Marita retirado da internet”, “Plano de Negócios Marita retirado da internet” e DANFES emitidos pela Autuada.

A Fiscalização, por sua vez, assim se manifesta sobre o assunto:

O Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos exigidos pela Legislação mineira.

Causou surpresa para esta fiscalização a alegação de que a empresa autuada não trabalha através de marketing direto.

São dezenas de vídeos que podemos citar da internet que provam o contrário. Iremos aprofundar mais esta questão quando formos discutir o mérito.

Foram anexados ao Auto de Infração dois documentos retirados do site da impugnante (Código de Ética Rede Fácil e Plano de Negócios Marita) que também provam este tipo de comercialização (venda porta a porta).

Por motivos óbvios, a mesma retirou tais informações de seu site após o início da fiscalização. Mas não conseguiu tirar todas as informações que comprovam sua atividade como de porta a porta. Também iremos falar mais deste assunto no mérito.

Importa registrar que a Assessoria determinou a realização da diligência de fls. 114, para que fosse concedida ao Sujeito Passivo abertura de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 140, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, em razão da juntada de documentos promovida pela Fiscalização às fls. 105/107 da Manifestação Fiscal e, reaberta vista, a Impugnante não se manifestou.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação

apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Não resta dúvida de que o Fisco proporcionou à Autuada desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST em operações interestaduais envolvendo mercadorias relacionadas no Capítulo 28 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/07/16 a 31/10/19, destinadas a revendedores não inscritos em Minas Gerais, que efetuam venda por sistema de *marketing* porta a porta a consumidor final, e, ainda, sobre a falta de inscrição do sujeito passivo junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS deste estado.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e das Multas Isoladas previstas nos arts. 55, inciso XXXVII e 54, inciso I, da mesma lei.

A Autuada, estabelecida em Camboriú/SC, emitiu notas fiscais de saída, destinando mercadorias diretamente a revendedores não inscritos neste estado pelo sistema de comercialização de *marketing* porta-a-porta a consumidor final.

A Fiscalização fundamenta o presente trabalho no fato de ter a Autuada emitido as referidas notas fiscais sem a correspondente consignação da base de cálculo do ICMS/ST e, ainda, na falta de inscrição do sujeito passivo junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

O Convênio ICMS nº 45/99 (alterado pelo Convênio ICMS nº 06/06) bem como a legislação do estado de Minas Gerais, especificamente no Capítulo XII, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (Das Operações Relativas a Vendas por Sistema de *Marketing* Porta a Porta a Consumidor Final), abaixo transcritos, dispõem sobre a substituição tributária aplicável ao caso ora discutido. Confira-se:

CONVÊNIO ICMS nº 45/99

Alterado pelo Conv. ICMS nº 06/06.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

(...)

Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados em seus territórios, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.

§ 2º O disposto no caput e no parágrafo anterior aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista.

Cláusula segunda. As regras relativas à operacionalização da sistemática de que trata a cláusula anterior serão fixadas pela unidade federada de destino da mercadoria.

Cláusula terceira. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Parágrafo único. Na falta dos valores de que trata o "caput", a base de cálculo será àquela definida na legislação da unidade da Federação de destino das mercadorias.

(Grifou-se).

RICMS/02 - Parte 1 do Anexo XV

Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

Art. 64. O estabelecimento que utilizar o sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes realizadas por:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - contribuinte inscrito e situado neste Estado que distribua a mercadoria a revendedores não-inscritos neste Estado, para venda porta-a-porta a consumidor final;

II - revendedor não-inscrito neste Estado que efetua venda porta-a-porta a consumidor final;

III - revendedor que efetua venda em banca de jornal ou de revista.

Da leitura dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o estabelecimento que utiliza o sistema de *marketing* direto para comercialização de seus produtos é contribuinte substituto tributário responsável pela retenção/recolhimento do imposto nas operações de saída que destine mercadorias a contribuinte inscrito neste estado, que distribua os produtos a revendedores não inscritos, para venda porta-a-porta a consumidor final, bem como a revendedor não inscrito que efetue venda porta-a-porta a consumidor final.

O art. 65, *caput*, prevê que a base de cálculo do imposto é o preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitido pelo remetente:

Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

Art. 65. A base de cálculo do imposto relativo às operações com mercadorias destinadas a venda porta-a-porta ou em banca de jornal será o preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitido pelo remetente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria.

§ 1 Em substituição à base de cálculo prevista no caput, por opção do sujeito passivo por substituição, poderá ser adotado como base de cálculo o preço por ele praticado acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria no capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo.

Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.255, de 13/09/2017.

§ 1º Na hipótese de inexistência dos valores de que trata o caput deste artigo, o sujeito passivo por substituição adotará como base de cálculo o preço por ele praticado acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a mercadoria no capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo.

(Grifou-se)

Conforme § 1º do art. 65 é facultado ao sujeito passivo, a utilização do preço por ele praticado acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado dos percentuais de MVA estabelecidos na Parte 2 do Anexo XV, em substituição ao preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitido pelo remetente.

Para a constituição da base de cálculo do ICMS/ST, a Fiscalização intimou a Autuada (AIAF nº 10.000034909.01) a apresentar todos os catálogos com os preços de venda a consumidor final.

A Contribuinte, em resposta à referida intimação, afirmou que *“não mantém catálogos de preços anteriores, visto que os preços dos produtos são consecutivamente atualizados de forma online”* e não forneceu os catálogos solicitados pelo Fisco.

Nesse sentido, explica a Fiscalização que *“como não possuíamos os preços dos catálogos utilizamos em nosso trabalho a Margem de Valor Agregada (MVA) de acordo com o art. 65, parágrafo 1º do Anexo XV do RICMS/MG”*.

Registra-se que a Impugnante não contesta a base de cálculo utilizada pelo Fisco para a apuração do imposto devido.

Na peça de defesa apresentada, o ponto central discutido pela Impugnante gira em torno da alegação de que *“suas vendas foram on line efetuadas diretamente a consumidores finais localizados no Estado de Minas Gerais, o que a coloca sob a responsabilidade pelo ICMS não por via do ICMS/ST exigido no Auto de Infração, mas por meio do recolhimento do Diferencial de Alíquota”* e, ainda, que a habitualidade e o volume de suas operações não denotam que os adquirentes efetuavam as compras das mercadorias com destino à revenda.

Afirma que *“outras operações foram efetivadas em menor escala, mas se referiram a vendas a revendedores localizados e inscritos no Estado de Minas Gerais. Operações com marketing direto, porém, não foram efetuadas”*.

Discorre sobre as dificuldades e complexidade do sistema tributário e o ICMS, alegando que uma diversidade muito grande de regimes de recolhimento acaba transferindo para os contribuintes a responsabilidade de identificar *“um sem número de fatores que acabam os jogando de um sistema para outro”*.

Não obstante os argumentos apresentados, a Fiscalização cuidou de demonstrar que não assiste razão a Impugnante, veja-se:

Causou surpresa para esta fiscalização a alegação de que a empresa autuada não trabalha através de marketing direto.

São dezenas de vídeos que podemos citar da internet que provam o contrário.

(...)

Foram anexados ao Auto de Infração dois documentos retirados do site da impugnante (Código de Ética Rede Fácil e Plano de Negócios Marita) que também provam este tipo de comercialização (venda porta a porta).

(...)

Segundo a impugnante, a habitualidade e o volume das operações não denotam que os adquirentes efetuavam as compras das mercadorias com destino à revenda. Vamos analisar em princípio a NFE 374903, de 14/01/2019, anexa ao PTA.

A destinatária, pessoa física, adquiriu 456 latas de Café. Como a validade deste produto é de um ano, ela deveria consumir 1,25 lata por dia se fosse realmente para consumo. Nada razoável!

Outra questão interessante que prova a compra para revenda é o preço praticado. O valor total da nota cobrada da adquirente é de R\$ 7.756,91 para 456 latas.

Preço médio de R\$ 17,01 para cada lata de café. Hoje uma unidade avulsa de cada um destes produtos é encontrada por R\$ 66,00 no site da empresa.

Como já foi dito aqui, são vários os vídeos retirados da internet que demonstram o modus operandi da empresa, através do marketing direto. Iremos citar os links de alguns deles.

(...)

Nesta apresentação é dito que para a pessoa se tornar um distribuidor independente, é necessário que a mesma adquira um kit básico contendo seis unidades de café.

Já o kit contendo 24 latas de café só poderia ser comprado pelo distribuidor vip. Este vídeo foi postado no Youtube em 31 de outubro de 2015.

Este vídeo abaixo, de 22 de agosto de 2018, também mostra a atividade de marketing direto da empresa:

(...)

Outro vídeo postado em 9 de abril de 2019:

(...)

Outro postado em 10 de março de 2020 com o título “Plano de Negócios Marita”:

(...)

Este último vídeo, postado em 20 de novembro de 2017, tem o seguinte título: “Cafê Marita -

Apresentação do Plano de Negócio/ Como ser um distribuidor Café Marita”.

(...)

Fizemos questão de colocar todos estes vídeos com diferentes datas para provar que em todo período autuado a empresa trabalhava através de marketing direto.

Portanto, a Fiscalização acostou aos autos diversos documentos e vídeos retirados do site da empresa Autuada que corroboram com o entendimento do Fisco e comprovam que a Contribuinte comercializa seus produtos através da venda por sistema de *marketing* porta a porta a consumidor final.

A Fiscalização não nega que a partir de determinado momento a Impugnante possa ter passado a realizar, também, vendas *on line* diretamente para consumidores finais e explica que, nesse sentido, foram retiradas do presente Auto de Infração as exigências relacionadas às notas fiscais emitidas com pequenas quantidades de mercadorias e que somente foram autuadas as notas fiscais que continham os kits de 6 (seis) ou 24 (vinte e quatro) unidades de café, que, segundo as apresentações dos referidos produtos, só poderiam ser adquiridos por distribuidores independentes.

A Fiscalização realiza, ainda, outras verificações que comprovam o *modus operandi* da Autuada:

No site da empresa em maritalife.com.br/loja oficial existe um pré-cadastro para a pessoa que quer se tornar um distribuidor independente. Basta clicar em QUEM SOMOS – TRABALHE CONOSCO – QUERO SER UM DISTRIBUIDOR.

Já em <https://lojamarita.com.br/> temos os preços de alguns produtos no varejo e para revendedor. Telas retiradas do site em 28 de janeiro de 2021.

Repare que não há opção de compra dos kits para pessoas físicas consumidoras finais. Somente os revendedores podem adquirir os mesmos como já foi dito anteriormente.

Em

<https://redefacilbrasil.com.br/web/novidades/detalhes/sistema-demonetizacao> postado em 07/02/2020 temos:

“Como funciona o Sistema de Monetização da Marita a Network e as principais vantagens de fazer parte desse Negócio Maravilhoso”! mostra os planos de carreira disponíveis e as possibilidades de ganhos dos distribuidores independentes.

Em

<https://www.maritalife.com.br/lojaoficial/empresa/> temos “Atualmente, a fabricante da marca Marita, a Rede Fácil Brasil é uma das maiores companhias de

vendas diretas no segmento de alimentos e bebidas funcionais”

O Fisco verifica, ainda, os documentos “Código de Ética” e “Plano de Negócios Marita”, todos anexos ao Auto de Infração (CD de fls. 18). A análise do Fisco deixa clara a comercialização dos produtos da empresa por meio de *marketing* direto:

O item 12 do Código de Ética (Anexo VI do Auto de Infração) fala do tipo de comercialização dos produtos da empresa.

Item 12.1 do Código de Ética abaixo:

“12.1 “Porta a Porta”

No Brasil, em geral, o vendedor direto é um revendedor autônomo e independente, que adquire produtos das empresas de vendas diretas e os revende a seus clientes, com uma margem de lucro.

O sistema adotado pela Rede Fácil Brasil para a distribuição dos produtos é de venda direta “door to door” ou “Porta a Porta”, onde o Distribuidor Rede Fácil Brasil se desloca até a casa ou estabelecimento do consumidor, realiza a apresentação, esclarecimentos de dúvidas, faz demonstrações e venda do produto.

A premissa da venda direta porta a porta, portanto, é anunciar, vender e distribuir produtos e/ou serviços através de relacionamentos e contatos diretos”.

No item 12.4 temos que a venda *on line* só poderá ser realizada através do site do distribuidor [www.cafemarita.com.br/nome do distribuidor] disponibilizado pela Rede Fácil Brasil.

Já no item 12.5 temos:

12.5 Preços para revenda

Os produtos Marita só podem ser vendidos através de Vendedores porta em porta (Vendedores que chamamos de Distribuidores) os preços de revenda praticado nos produtos, obrigatoriamente deverão ser iguais ou mais praticados pela Rede Fácil Brasil, assegurando assim, harmonia entre os Distribuidores que fazem a venda porta a porta como os Distribuidores Online.

As informações dos valores dos produtos estão no site oficial da empresa [www.redefacilbrasil.com.br] e o Distribuidor e/ou Ponto de Apoio não poderá revender com valor inferior ao mínimo da unidade de cada produto que está no site.

Já na página 17 do Código de Ética temos que para comprar diretamente da empresa a pessoa tem que ser cadastrada como distribuidor independente.

Na página 18 do mesmo, temos que “Caso não queira se cadastrar e somente consumir os produtos, o Cliente poderá entrar em contato com um Distribuidor Ativo ou Ponto de Apoio”.

Agora falando do outro documento relacionado no Auto de Infração (Plano de Negócios Marita – Anexo V do AI), logo na primeira página a empresa se define como uma empresa de vendas diretas e diz ter mais de 100.000 distribuidores independentes cadastrados. No último parágrafo da mesma página, diz ser uma das maiores companhias de vendas diretas no segmento de alimentos e bebidas.

Com efeito, trata-se, em suma, de operações de saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, com destino a revendedor, que opera ordinariamente na comercialização deste produto. Tal fato, por si só, é o bastante para que se repute configurada a hipótese legal, devendo o substituto tributário efetuar a respectiva retenção e recolhimento do ICMS/ST.

É oportuno salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

Constituição da República

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

O estado de Minas Gerais, por sua vez, instituiu o regime em comento por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1) conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

E como já exposto, o Regulamento do ICMS do estado de Minas Gerais, Decreto nº 43.080/02, em seu Capítulo XII, art. 64, em consonância com o Convênio ICMS nº 45/99 (alterado pelo Convênio ICMS nº 06/06), prevê a atribuição de responsabilidade ao estabelecimento que utilizar o sistema de *marketing* direto para comercialização de seus produtos, que é o caso da Autuada.

Assim sendo, a autuação fiscal encontra-se devidamente fundamentada na legislação tributária.

Por fim, não socorre a Impugnante a alegação de que o fato de possuir Inscrição Estadual de Substituto Tributário em outros estados da Federação seria uma prova de que ela realmente trabalha basicamente com vendas para pessoas físicas consumidoras finais não contribuintes.

Conforme afirma a própria defesa, "*em Minas Gerais a Impugnante não obteve o deferimento de sua inscrição como substituto tributário para recolhimento do DIFAL, provavelmente por conta do motivo posto como base para o lançamento aqui discutido, qual seja o de que a contribuinte efetuará vendas porta a porta*".

Corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Por fim, pelo relatado, restou incontroverso nos autos o descumprimento do disposto no *caput* do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que deve ser observado pelo contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, veja-se:

Art. 40. O sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

Correta, portanto, também, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador: I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2021.

**Bernardo Motta Moreira
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D

CCMIG